

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **BIODIREITO**

**LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-030-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**  
**BIODIREITO**

---

**Apresentação**

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

**OS REFLEXOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO  
DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA À LUZ DOS DIREITOS DE  
PERSONALIDADE**

**REFLECTIONS OF THE CONSTITUTIONALISATION LAW IN CIVIL RIGHT TO  
IDENTITY GENETICS IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS**

**Patricia Luzia Stieven  
Riva Sobrado De Freitas**

**Resumo**

O presente estudo que se faz conhecer busca promover uma das discussões mais polêmicas do momento sobre a reprodução humana assistida e o direito de família, qual seja, o direito do indivíduo advindo da reprodução artificial heteróloga conhecer sua identidade genética, tudo isso a par dos reflexos da constitucionalização do direito civil, reconhecendo o direito à origem genética como um direito de personalidade. Isso porque, considerando o direito à identidade genética como alargamento do direito de personalidade, verifica-se, pois, que é a personalidade que impõe nossa própria intimidade, nos tornando seres individuais, seres diferentes entre si, com características próprias e direitos únicos a serem tutelados para cada um. Assim, a importância do presente trabalho encontra-se na possibilidade de contribuir com o reconhecimento do direito à identidade genética do indivíduo advindo da reprodução humana artificial heteróloga, buscando determinar a abrangência desse direito nas relações familiares, assim como garantir a tutela e proteção deste direito fundamental. O estudo em pauta possui um aporte teórico de pesquisa bibliográfica. Para a abordagem utilizou-se o método lógico-indutivo.

**Palavras-chave:** Constitucionalização, Identidade genética, Reprodução assistida, Direito de personalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study is made known seeks to promote one of the most controversial discussions of the moment on assisted human reproduction and family law, namely the right of the individual arising from heterologous artificial reproduction know their genetic identity, all aware of the consequences the constitutionalization of civil law, recognizing the right to genetic origin as a personality right. This is because, given the right to genetic identity as extension of the personality right, it appears, therefore, that the personality imposing our own intimacy, making the individual beings, beings different from each other, with their own unique characteristics and rights to be wards for each. Thus, the importance of this work lies in the possibility of contributing to the recognition of the right to genetic identity of the individual arising from the artificial heterologous human reproduction and to determine the scope of

that right in family relationships, as well as ensuring the protection and protection of this right fundamental. The study in question has a theoretical contribution to literature. For the approach used the logical-inductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalization, Genetic identity, Assisted reproduction, Personality right

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nosso ordenamento jurídico, assim como os fatos sociais, vão se moldando e se adaptando ao longo do tempo, em razão das constantes mudanças e evoluções vividas pela sociedade. Em razão disso, o Direito não pode ser estático, tendo o papel importante de atender às novas necessidades impostas pelo progresso social.

Um dos ramos que mais se modifica no tempo é a ciência biomédica, sempre com descobertas importantes para a vida dos indivíduos, assim como de toda a sociedade. Essa evolução, conseqüentemente, traz consigo um leque de discussões éticas e jurídicas, uma vez que, muitas vezes, não existem normas reguladoras sobre aquele determinado assunto que está atingindo a esfera individual e coletiva da sociedade.

Conquanto, não é mister do Direito abraçar o mundo científico e seu desenvolvimento, mas sim prescrever normas que sirvam de proteção aos direitos individuais e coletivos que possam vir a ser maculados em razão da evolução bioética e da ciência biomédica do mundo atual, o que resulta, então, no surgimento do Biodireito, que serve para impor esses limites à condutas biomédicas.

É nesse contexto que o direito de família destaca-se, uma vez que as atuais técnicas de reprodução humana artificial não se referem mais, tão somente, à biologia e à medicina, mas também ao Direito, ao mundo jurídico do direito de família, superando a instituição tradicional centrada no casamento e nas relações sexuais, construindo uma família baseada no afeto e na vontade de constituir família, de ter filhos, independentemente dos dogmas históricos, gerando, então, grandes e polêmicas situações a serem discutidas.

Com efeito, torna-se necessário um estudo sobre as conseqüências que essas técnicas científicas de procriação artificial geram na esfera individual de cada pessoa e no seio familiar, uma vez que os efeitos não são apenas médicos e biológicos, mas jurídicos também, pois as pessoas que fazem parte dessa relação são titulares de direitos e deveres em nossa sociedade.

Nesse lastro, o estudo que ora se apresenta tem o objetivo de promover uma das discussões mais polêmicas do momento sobre a reprodução humana assistida e o direito de família, qual seja, o direito do indivíduo advindo da reprodução artificial heteróloga conhecer sua identidade genética, tudo isso a par dos direitos fundamentais do cidadão, reconhecendo o direito à origem genética como um direito de personalidade.

Assim, o presente trabalho caracteriza-se por ser uma pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, tendo-se um cuidado todo especial com as informações obtidas pela internet. Para a abordagem utilizou-se o método lógico-indutivo e como método de procedimento o bibliográfico.

## 1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Nem sempre se falou em direito civil constitucional ou constitucionalização do direito civil. Por muito tempo o direito civil e o direito constitucional foram considerados ramos totalmente dissociados, chegando, todavia, ao atual e intenso convívio jurídico.

Sobre essa evolução, muito bem leciona Luiz Roberto Barroso (BARROSO, 2008):

1ª. fase: Mundos apartados. No início do constitucionalismo moderno, na Europa, a Constituição era vista como uma Carta Política, que servia de referência para as relações entre o Estado e o cidadão, ao passo que o Código Civil era o documento jurídico que regia as relações entre particulares, freqüentemente mencionado como a “Constituição do direito privado”. [...]. Esse modelo inicial de incomunicabilidade foi sendo progressivamente superado.

2ª. fase: Publicização do direito privado. [...] Ao longo do século XX, com o advento do Estado social e a percepção crítica da desigualdade material entre os indivíduos, o direito civil começa a superar o individualismo exacerbado, deixando de ser o reino soberano da autonomia da vontade. [...] É a fase do dirigismo contratual, que consolida a publicização do direito privado.

3ª. fase: Constitucionalização do direito civil. A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil.

Nesse aspecto, é importante destacar que essa evolução trouxe novos valores ao mundo jurídico, valores como a solidariedade social, a razoabilidade e a igualdade, denodados que levaram a dignidade humana a um patamar de maior relevo no mundo, de uma forma geral, visto que as atrocidades cometidas na II Grande Guerra deixaram sequelas que só a bandeira dos direitos humanos pode abrandar.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana “promove uma despatrimonialização e uma repersonalização do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade” (BARROSO, 2008).

Isso porque, apesar do cunho eminentemente patrimonial, verifica-se que o direito privado reinventou-se ao dar espaço à valorização da pessoa humana, que hoje é o núcleo da proteção jurídica. Nesse passo, o desafio dos civilistas é valoração da dignidade humana, da pessoa em primeiro lugar, e só depois do seu patrimônio.

Entende-se, assim, que foi isso que a Magna Carta estabeleceu entre os valores originários do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a fim de afastar a visão patrimonialista que sempre imperou nas relações civis, visto que atualmente é incompatível com os novos valores imbuídos pela Constituição Federal.

Todavia, os casos concretos que nos assombram não permitem uma única solução. Tanto é verdade que Virgílio Afonso da Silva (SILVA, 2011, p. 171), nos desafia ao dizer “falar em direito civil constitucional pressupõe, a meu ver equivocadamente, que haja uma parte do direito civil completamente imune às influências dos princípios constitucionais e outra que seria por eles conformada”.

Não obstante isso, é inegável que há no Brasil um processo de constitucionalização do direito civil, que vem crescendo progressivamente, inclusive, pelos tribunais pátrios, uma vez que a Constituição Federal trouxe sim um impacto sobre o direito privado, que, de forma alguma, macula os preceitos civilistas, muito pelo contrário, potencializa e moderniza o direito civil, que tanto tem sofrido modificações em razão da evolução social e tecnológica do mundo globalizado.

Um exemplo disso, é a reprodução humana assistida, uma prática muito utilizada em nossa sociedade, principalmente, a denominada heteróloga, onde são utilizados além do material genético de um dos pais afetivos, o material genético de um doador.

Ocorre que o indivíduo originado dessa espécie de reprodução artificial não tem acesso às informações do doador, não sabe quem é o seu pai ou mãe biológico (doador), não conhece sua origem genética, sua história de um dos lados consanguíneos, visto que a legislação vigente não dispõe de mecanismos para que essas pessoas obtenham tais informações.

Assim, o operador do direito deverá, para libertar-se do emaranhado de impasses jurídicos que se levantam pelo biotecnologia, assumir a obrigação de ordenar a sociedade com o auxílio dos ditames do biodireito, passando a ver o direito mais como ‘arte do bom e do justo’ do que exatamente valer-se de um rigor baseado no ‘purismo e na tradição’, tendo em vista a necessidade de interdisciplinaridade que permeia as relações contemporâneas (MALUF, 2013, p. 25-26).

Destaca-se que não se busca o reconhecimento de paternidade ou maternidade, tanto menos direitos sucessórios, mas tão somente o direito de conhecer sua origem genética, sua identidade, sua personalidade, sua história de vida, uma vez que isso não é possível sem conhecer o seu passado genético.

O homem por si só tem a necessidade de individualização, que se dá através de uma identificação, seja pelo nome, pela aparência, pela família, motivo pelo qual, se entendermos o direito à identidade genética como um direito da personalidade teremos, talvez, uma garantia constitucional de proteção a esse direito, uma vez que “a pessoa se qualifica pela sua identidade, que se encontra configurada na sua personalidade” (REIS, 2001, p.7).

Personalidade, em sentido jurídico, “é uma aptidão, que toda pessoa humana tem, para ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico. É um dom inato, bastando o nascimento com vida para que se reconheça à pessoa humana essa aptidão” (SILVA, 1998, p. 5).

Assim, a constitucionalização do direito civil vem, também, para auxiliar os operadores do Direito a solucionar os temas ainda não regulados pelo nosso ordenamento jurídico a par do Biodireito.

## **2. O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA COMO DIREITO DE PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade abrangem o ser humano em toda a sua essência, uma vez que “a atual concepção dos direitos da personalidade nasceu da necessidade de se olhar o homem em sua ontologia, fruto das barbáries cometidas nas guerras mundiais do século passado, que dizimaram milhões de pessoas” (SÁ E TEIXEIRA, 2005, p. 38). Esse enfoque diferenciado provocou grande efeito na ordem jurídica, pois esta verteu seu foco principal do patrimônio para a pessoa, colocando-a em seu centro, elegendo como objetivo primordial a promoção da dignidade humana. Nesse sentido, Gozzo especifica (GOZZO, 2012, p. 153):

O objeto dos direitos de personalidade são projeções físicas ou psíquicas das pessoas, as suas características mais importantes. As projeções da personalidade, suas expressões, qualidades, atributos, modos de ser são bens jurídicos e se apoiam no direito positivo. [...] Com os direitos de personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito à identidade, dentre outros.

O princípio da dignidade humana, consagrado em nossa Constituição Federal, é o alicerce para a maioria dos direitos fundamentais hoje garantidos, o que fundamenta, também, o direito à identidade genética, como um direito da personalidade, isso porque a pessoa

humana ocupa lugar de relevo, sendo o máximo valor do ordenamento jurídico, e, portanto, merecedora de tutela em toda relação jurídica que faça parte.

Destaca-se que os direitos da personalidade podem se dividir em físico, intelectual e moral. Nesse viés, nos ensina Donizzetti (DONIZETTI, 2007, p. 65):

[...] aspecto físico, destacam-se o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, o direito de autoria científica, artística ou literária e, ainda, no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade, além do direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Ocorre que de nada adianta ser reconhecido como pessoa, se não nos é garantido um mínimo de direitos, visto que os direitos da personalidade fazem parte do próprio conceito de pessoa, atingindo, entre outros, consoante já dito alhures, alguns direitos fundamentais como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à imagem, à liberdade, à autonomia, à honra, à integridade física e psíquica, uma vez que mesmo não estando previsto taxativamente no ordenamento jurídico, o direito da personalidade não pode ser negado, sob pena de violação dos direitos fundamentais da pessoa advinda da reprodução humana assistida.

Em linhas gerais, os direitos da personalidade conceituam-se como direitos essenciais e intrínsecos à pessoa, possuindo características muito próprias, dotadas de certas particularidades que lhes conferem uma posição singular no cenário dos direitos privados.

Não obstante isso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, lista os direitos e garantias fundamentais, além das limitações aos direitos inerentes à pessoa, dentre eles, o direito da personalidade, que atinge todas as pessoas, por ser direito originário que nasce com a própria pessoa e toma lugar próprio no sistema jurídico. Ademais:

A tipicidade aberta não é incompatível com uma cláusula geral de tutela, que, ao lado da tipicidade social reconhecida, estabelece os limites mais amplos da consideração dos tipos. Significa dizer que são tipos de direito de personalidade: a) os tipos previstos na Constituição e na legislação civil; b) os tipos reconhecidos socialmente e conformes com a cláusula geral (LOBO, 2003).

Assim, é forçoso dizer que os direitos que dão conteúdo à personalidade são imprescindíveis na medida em que sem eles a pessoa não existiria como tal, ou melhor, são essencialmente fundamentais, pois sem os quais a personalidade estaria privada de todo o seu valor concreto e não restaria completamente realizada.

Extrai-se do exposto que os direitos fundamentais estão dispostos, constitucionalmente, para uma pessoa humana que, portadora de personalidade, tem

a proteção dos chamados direitos da personalidade – princípio fundamental da ordem jurídica constitucional brasileira – lastreados pela cláusula geral dos direitos da personalidade – fundada no princípio da dignidade da pessoa humana (AHMAD, 2009, p. 108).

Com efeito, os direitos da personalidade são imprescindíveis à existência do ser, de tal sorte, que ao nascerem com a pessoa, indissociáveis dela se tornam e a acompanham por toda a sua existência.

Nesse lastro, considerados como bens jurídicos a serem tutelados, os direitos da personalidade necessitam de proteção jurídica como garantia da própria existência da pessoa humana em seu desenvolvimento no contexto social.

Assim, em relação à tutela privada, sabemos que o dever do Estado é zelar pela paz social e pela justiça, e garantir à pessoa a inviolabilidade e o exercício dos seus direitos sociais e individuais, conquanto, no que pertine aos direitos de personalidade, se houver urgência na defesa destes direitos e, diante da impossibilidade do Estado, é possível que o titular faça uso da tutela privada contra o ofensor de seu direito personalíssimo.

Não obstante isso, em uma sociedade fraterna, harmônica e pluralista, é dever do Estado garantir a proteção dos direitos dos indivíduos, todavia, como já dito alhures, na ausência do Estado, é dever do indivíduo de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade física moral e intelectual, sua imagem e sua identidade, para que possa viver com dignidade.

Tangente a isso, destaca-se que, além de informar todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento para a maioria dos direitos elencados no rol de direitos fundamentais, pois, é imbuído de eficácia e sobrevém direta ou indiretamente sobre os fatos jurídicos que circundam a vida dos sujeitos de direito.

Como visto, o princípio da dignidade da pessoa humana é nada mais do que um compromisso da sociedade e do Estado para com a liberdade individual e a vida, devendo sua aplicação ser pautada pela sensatez do caso concreto, isso porque o respeito ao ser humano, frente às novas tecnologias, só é atingido se houver respeito à dignidade humana, pois não há vida e nem outros princípios que sobrevivam sem dignidade.

Pois bem, a evolução das ciências biomédicas e a utilização de seus resultados em nossa sociedade, causa, e não é de hoje, grande apreensão entre os operadores do Direito, principalmente do Direito Civil, quando tratamos de direitos da personalidade ligados à bioética, pois muitas são as suas conexões.

Conquanto, bioética é, em outras palavras, segundo Gozzo (GOZZO, 2012, p. 149):

[...] o estudo sistemático da conduta humana nas ciências da vida e da saúde, examinada a partir de valores e princípios morais. A bioética, como parte da ética, é ramo da Filosofia e se volta para as questões que envolvem a pesquisa, a experimentação, o uso da ciência, de técnicas ou tecnologias que interferem na vida ou na saúde humana, diretamente.

Nesse norte, é sabido que o rol de direitos fundamentais não é exaustivo, havendo a possibilidade de identificar e estabelecer novos direitos além daqueles já positivados, que é o caso da bioética, levando-se em conta que o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, fez nascer um novo direito, os biodireitos fundamentais.

Os biodireitos fundamentais apresentam-se como uma categoria no quadro dos direitos humanos e fundamentais, posto que, conforme Maluf (MALUF, 2013, p. 16), pode ser definido como:

[...] o novo ramo do estudo jurídico, resultado do encontro entre a bioética e o direito, [...] estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia, peculiaridades relacionadas ao corpo, à dignidade humana.

Esse novo direito busca tutelar a vida, a proteção integral do indivíduo enquanto pessoa, sendo pautado pela bioética, a qual analisa o homem sob a ótica de que nenhuma intervenção médica ou biológica venha ferir a dignidade da pessoa, estabelecendo, assim, os limites da intervenção tecnocientífica no ser humano nas mais diversas situações, desde a concepção até o episódio *post mortem*.

Assim, os biodireitos fundamentais são a concretização dessas idéias, social, política, bioética e filosoficamente, os quais estão presentes na limitação, na normatização e na tentativa de proteção integral do ser humano, com a finalidade de garantir as suas liberdades e de fundamentar as suas garantias em um Estado Democrático de Direito (SICILIANI, 2010).

Nesse contexto, retoma-se a ideia do direito à identidade genética, que pode ser conceituada como o genoma de cada ser humano, como características genéticas ou como a identidade genética como base fundamental da identidade pessoal, visto que o direito à identidade genética apresenta-se como reflexo do direito do ser concebido conhecer sua ascendência biológica, como decorrência da inviolabilidade de sua integridade moral, sendo tal direito essencial e básico para o desenvolvimento da personalidade.

Isso porque na inseminação artificial heteróloga, onde se utiliza material genético de um terceiro, traz à tona a discussão sobre o direito de o filho, advindo dessa técnica de reprodução, saber, conhecer a sua origem, a sua identidade genética.

Na maior parte dos casos, busca-se o conhecimento da origem genética por motivos íntimos, psicológicos, que passam a atormentar a vida dessas pessoas, que passam a querer desvendar de onde veio, a fim de se conhecer.

Não obstante isso, a necessidade de conhecer o passado genético pode advir em casos de doença, que somente podem ser resolvidos por meio de compatibilidade sanguínea. Da mesma forma, o conhecimento da identidade genética torna-se, quiçá, mais importante, quando nos deparamos com o mundo globalizado, com a sociedade da informação, que nos proporciona eliminar as barreiras da distância física através da internet, o que, sem dúvidas, pode vir evitar relações incestuosas.

Com efeito, para estabelecer o direito à origem genética como extensão do direito de personalidade, devemos compreender, primeiro, o direito à identidade pessoal, que, por sua vez, envolve um direito à herança pessoal, expresso na relação de cada pessoa com aquelas que lhe deram origem. O direito à herança pessoal alcança o concreto direito de cada ser humano a conhecer a identidade dos seus genitores, enquanto expressão do próprio direito à identidade pessoal, senão mesmo também por exigência decorrente do respeito pela respectiva personalidade, todo o ser humano tem o direito de saber quem são seus pais biológicos.

Além disso, envolve o direito de cada ser humano conhecer a forma como foi gerado, ou, mais amplamente, o direito a conhecer o patrimônio genético, elemento este que, além de reflexos na prevenção de certas doenças, como já dito acima, pode ter decisiva importância psíquica não só ao nível do direito à identidade como também quanto ao direito ao desenvolvimento da personalidade.

Não há dúvida de que a primeira ideia que nos vem à mente quando tratamos da personalidade é a da figura humana. A personalidade, que é a perfeição da pessoa, isto é, a qualidade do ente que se considera pessoa, agrega-se ao homem, traçando-lhe características que lhe são próprias e diferenciando-o de outros homens. Em verdade, a par do perfil biológico, é a personalidade que, de um modo geral, atribui à figura humana uma fisionomia única e peculiar.

A personalidade incide sobre a configuração íntima de cada indivíduo, pois somos dotados de uma unicidade natural, qual seja, a nossa identidade pessoal, expressão da individualidade da nossa própria e exclusiva personalidade física e psíquica. Assim, a

identidade genética da pessoa humana, base biológica da identidade pessoal, é uma dessas manifestações essenciais da complexa personalidade humana.

Como já visto, o direito à identidade genética tem como fundamento a dignidade do ser humano e, por corolário, o seu direito à personalidade e à identidade. Dessa forma, o direito ao conhecimento da origem genética abarca o direito à identidade genética, na senda dos direitos de personalidade, pois, trata-se de um direito humano descobrir suas raízes, entender seus traços sócio-culturais, direito de vincular-se com alguém que lhe deu a bagagem genético-cultural básica. A bagagem genética é hoje parte da identidade de uma pessoa.

Atualmente o papel primordial que as pessoas e o Direito dão à identidade cultural é de suma importância, visto que é ela que faz a ligação entre os personagens sociais. Consiste, consoante entendimento de Ferraz (FERRAZ, 2011, p. 133), em outras palavras:

[...] em saber sua origem, sua ancestralidade, suas raízes, de entender seus traços, (aptidões, doenças, raça, etnia) socioculturais, conhecer sua bagagem genético-cultural básica. Identificar e proteger a origem é parte do novo direito internacional, que inclui a identidade cultural como elemento juridicamente relevante, como categoria de direito da personalidade e de família. É o direito de cada ser humano de conhecer sua história pessoal e origem genética.

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois as atuais pesquisas da área médica apontam a necessidade de cada indivíduo saber sobre a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção de sua própria vida. Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e da própria vida.

[...] o objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito de personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a sua história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido (LOBO, 2008, p. 203).

Como dito acima, esse direito é individual e personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Assim, destaca-se que não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito de personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado através de reprodução artificial heteróloga, por doador anônimo de sêmen.

Nesse norte, é inegável a fragilidade do tema, tendo em vista que há uma colisão de direitos fundamentais. Não há como estabelecer uma regra para determinar a prevalência de um sobre o outro, pois ambos são de fundamental importância. Mas uma coisa é certa: assegurando um; estar-se-á violando outro. Premente legislação sobre o tema para possibilitar a harmonia entre os princípios.

A questão que envolve o direito ao conhecimento da origem genética é muito delicada, porque envolve o sentimento, o desejo e até mesmo a necessidade de conhecer suas origens para obter respostas para os mais variados questionamentos.

Todos nós temos direito de saber nossa origem, nossos ascendentes, quem nos gerou, quem realmente nos deu a vida. Desse modo, a pessoa gerada por reprodução artificial, a partir do momento em que souber sua verdadeira história, terá a vontade de conhecer quem é seu pai/mãe biológica, e então começará uma busca incessante na procura da sua identidade genética, porque “cada pessoa se vê no mundo em função de sua história, criando uma auto-imagem e identidade pessoal a partir dos dados biológicos inseridos em sua formação, advindos de seus genitores” (ALMEIDA, 2003).

Essa crise de identidade se dará mais facilmente nas técnicas de inseminação heteróloga, onde um terceiro doa seu sêmen para que a mulher venha a ser fecundada, sendo que o material biológico não é do “pai presumido”, esposo ou companheiro da mulher fecundada, mas sim de um terceiro desconhecido. Da mesma forma, ocorre quando há a doação do óvulo, que uma vez fecundado é introduzido no útero da mulher “receptora”, sendo que o filho nascido dela, só se liga biologicamente ao seu marido/companheiro, o qual forneceu o espermatozóide que se “juntou” com o óvulo doado. Por conseguinte, em termos estritamente biológicos, o pai e a mãe seriam esses terceiros doadores. Assim, no caso da fecundação heteróloga, pode o concebido buscar conhecer seus pais biológicos?

Nesse sentido, importante frisar o entendimento do direito comparado, como nos mostra Gama (GAMA *apud* MACHADO, 2005):

Apesar do anonimato dos doadores ser a regra em praticamente todos os países que possuem legislação a respeito, atendendo aos interesses da criança ou do adolescente, a lei sueca exatamente não prevê o sigilo, o anonimato, tendo em vista a necessidade de prevenir doenças genéticas, além de permitir que a pessoa possa, com a maioridade, conhecer o genitor biológico. [...] O anonimato do doador de material genético deve realmente existir em matéria de reprodução assistida, mas não dentro de uma noção absoluta. No Direito europeu, mesmo em alguns países que seguem o sistema do Direito continental, filiando-se à tradição romana, há divergência de tratamento. Assim, há, em alguns textos normativos de países, previsão acerca de exceções ao anonimato, ora para prevenir ou curar doenças genéticas, ora para reconhecer o interesse da pessoa gerada por meio de reprodução assistida em conhecer a sua ascendência (identidade) biológica, mas sem qualquer

atribuição de benefícios ou vantagens econômicas. Mas, na maior parte dos textos legislativos em vigor, nos países europeus, há a regra do anonimato. No caso brasileiro, apesar de não haver qualquer regra expressa a respeito, em observância aos princípios, objetivos e fundamentos de Direito de Família, eventualmente o sigilo poderá ser afastado, cedendo lugar à proteção de interesses de maior relevância.

A fim de evitar esta polêmica, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução n. 2.013/2013, decidiu que o sigilo em torno do nome dos doadores e receptores é obrigatório e que as informações sobre pacientes e doadores pertencem, exclusivamente, às clínicas ou centros que mantêm serviços de Reprodução Assistida. Vejamos o que diz o inciso IV das Normas Éticas para utilização das técnicas de Reprodução Assistida da Resolução do CFM n. 2.013/2013, *in verbis*:

#### IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 – [...]

2 – **Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.**

3 – [...]

4 – **Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador. (grifo nosso).**

Conquanto, tangente ao anonimato do doador, torna-se importante destacar, segundo Leite (LEITE *apud* MACHADO, 2005, p. 119-120), que:

[...] Na hierarquia dos valores estas considerações sobrepujam o pretendido “direito” de conhecimento de sua origem. [...] o anonimato evita que tanto o doador quanto a criança procurem estabelecer relações com vistas a obtenção de meras vantagens pecuniárias. Exclui-se o estabelecimento de uma filiação que conduziria à ações de investigação de paternidade ou outras ações de responsabilidade.

No entanto, em clara contradição, existem leis que entram em choque com o telado anteriormente, como é o caso da Lei 8.069/90, o popular Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece o direito inarredável dos filhos de pleitearem o reconhecimento do seu direito de filiação. Assim prescreve o artigo 27 da referida lei “**O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (grifo nosso)**”.

Todavia, cabe ressaltar, que apesar de ser uma lei recente, os seus legisladores, logicamente, ao referirem-se ao reconhecimento da filiação, em nenhum momento pensaram

na hipótese da identidade genética das crianças em casos como o da reprodução humana artificial.

Assim, verifica-se que o posicionamento do Conselho Federal de Medicina, na questão em torno do sigilo das informações, impedindo, a princípio, a pessoa de conhecer seu pai/mãe biológica, acaba por ferir o disposto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto é que nasce o conflito: de um lado o direito da criança em saber sua identidade genética, de outro o direito do doador/doadora de ser uma simples ferramenta na concepção de seres humanos medicamente reproduzidos, não querendo eles ter nenhum envolvimento com o “produto” desta técnica, tendo interesse tão somente em fazer a doação de espermatozóides e óvulos para ajudar pessoas inférteis.

Outrossim, analisando o direito de identificação da filiação biológica, deve-se vislumbrar que é um direito fundamental de toda pessoa, sendo, de certa forma, impassível de restrição, como estatui o artigo 5º da Constituição Federal, o qual assegura o princípio da igualdade e, como é sabido, os “ensaios” da legislação brasileira sobre o tema inviabilizam a possibilidade da pessoa originada dessas técnicas de reprodução conhecer seus pais biológicos, direito personalíssimo, entrando, mais uma vez em choque de pensamentos, acarretando controvérsias jurídicas em torno da constitucionalidade da questão. Ademais, conforme leciona Sampaio (SAMPAIO *apud* MACHADO, 2005, p. 116):

[...] o Código Civil só admitiu a investigatória de paternidade em quatro hipóteses a saber: a) em caso de concubinato, ao tempo da concepção, da mãe do investigante, com o investigado; b) em caso de rapto da mãe do investigante, pelo suposto pai, coincidente com à época da concepção; c) em caso de se comprovarem relações sexuais entre a mãe do investigante e o pretendido pai, à época da concepção; d) em caso de existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente. Pelo que se vê dos termos expresso da lei, as três primeiras hipóteses são inviáveis em se cuidando de ação de investigação de paternidade movida por filho de, mulher que foi inseminada artificialmente. Não houve concubinato, não houve rapto e não houve relações sexuais.

De outra banda, o direito à identidade genética, talvez, possa encontrar justificativa quando, futuramente, em função do sigilo absoluto, resultem relações incestuosas, dando aos filhos o direito de ter acesso aos dados biológicos do doador para a descoberta desse possível impedimento matrimonial. Pois, em se mantendo o sigilo absoluto da paternidade/maternidade biológica, em tese, nada impede que irmãos, ou seja, filhos nascidos de material pertencente ao mesmo doador/doadora, ou mesmo o próprio doador e uma filha contraíam casamento por absoluta ignorância com relação as suas verdadeiras origens.

Assim, mesmo não tendo participado, portanto, não tendo escolhido a sua forma de nascimento, o filho nascido da inseminação heteróloga, fica tolhido de saber sobre sua origem de filiação, sendo-lhe negado o direito à identidade. [...] O conhecimento de sua origem é direito personalíssimo que deve ser assegurado a todas as pessoas que desejam conhecer seus antecedentes porque trata-se da história da vida de cada um (MACHADO, 2005, p. 121).

Por outro lado, é de se considerar que os laboratórios especializados no fornecimento de sêmen/óvulos têm o cuidado de expedir o produto para regiões distantes umas das outras, mas essa cautela apenas reduz o risco, pois o homem, atualmente, pode deslocar-se para qualquer lado do mundo com facilidade, e, portanto, pode-se perder o controle sobre a distribuição do material genético. Além do que, não havendo regulamentação legal dessa situação, não há como garantir uma fiscalização eficiente em todos os laboratórios especializados em fecundação artificial.

Contudo, ressalva-se, que o inciso IV, item 3, das Normas Éticas para utilização das técnicas de reprodução artificial da Resolução do CFM n. n. 2.013/2013, prevê como possível a quebra dessas informações, obrigando-se, inclusive, o estabelecimento responsável pelo emprego da reprodução artificial a fornecer as informações solicitadas, em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, porém, exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Nesse contexto, tanto o direito à identidade e o acesso à informação, quanto o direito de privacidade estão pautados no princípio da dignidade da pessoa humana e buscam um máximo de respeito aos direitos de personalidade do indivíduo. Todavia, há momentos em que haverá conflitos entre esses direitos, de maneira que será necessário um estudo detalhado do caso concreto, a fim de identificar qual deles deve prevalecer.

Desse modo, ocorrendo o conflito entre dois ou mais princípios em um determinado caso, deve o intérprete considerar o peso relativo de cada um deles e verificar, naquele caso concreto, qual deve prevalecer, afastando o princípio incompatível. [...] Como os princípios possuem uma dimensão de peso maior que a das regras, havendo conflito de regras, umas dessas regras será invalidade, enquanto no conflito entre princípios, a solução dependerá do peso e da importância de cada um no caso concreto, que não será invalidado, porém apenas não aplicado naquela determinada situação (FERRAZ, 2011, p. 145).

Diante desse conflito, segundo Edson Ferreira da Silva “o equilíbrio entre um interesse e outro deve ser buscado pelos operadores do direito, segundo um critério axiológico que deve determinar o interesse prevalecente em cada situação” (SILVA, 1988, p. 68).

Destarte, “a real utilidade da informação deve ser o parâmetro para legitimá-la e justificar o desvelamento de aspectos da intimidade de alguém” (SILVA, 1988, p. 68). Assim, temos que a intimidade, direito personalíssimo instituído constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, visa proteger o particular em sua privacidade. O objetivo é assegurar que possa manter em sigilo informações que competem somente ao titular delas, sendo considerada agressão a divulgação de dados sem justo motivo.

Notadamente, a intimidade, em um mundo globalizado e proliferado de redes sociais como o atual, possui diferente aplicação em nosso cotidiano. Com efeito, já é possível observar casos em que outros direitos fundamentais prevalecem em relação à privacidade, justamente por estarmos diante de uma realidade diversa e peculiar na sociedade contemporânea.

O direito à intimidade é hoje considerado parte integrante dos direitos da personalidade. Tutela o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada (LAFER, 1988, p. 239).

Com efeito, podemos notar que é bastante controversa a colisão de direitos entre doador e a pessoa gerada pela reprodução artificial, uma vez que àquele é garantido o direito ao sigilo, à privacidade, intimidade, enquanto que ao outro é garantido o direito de personalidade, identidade, de acesso à informação, todos direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente.

Conquanto, o direito à identidade genética baseia-se na dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a pessoa tem direito a ter conhecimento de onde surgiu e quem lhe gerou a vida. Tal direito não se baseia somente em questões emocionais ou psicológicas, mas também médicas, uma vez que conhecer a identidade genética dá base ao indivíduo para conhecer eventuais doenças genéticas, propensões genéticas e demais questões ligadas à hereditariedade e DNA.

Por outro lado, o doador de material biológico para reprodução assistida, em regra, somente o faz por não ser possível qualquer ligação sua com o ser humano gerado a partir dessa técnica. Quando falamos em inexistência de ligação, conforme já mencionado, falamos tanto de ligação emocional como de direitos hereditários ou alimentares. Outro ponto a ser ressaltado, é que sigilo do doador visa assegurar que continuem existindo doadores, uma vez que sem estes não poderá se concretizar a reprodução heteróloga, tendo em vista que esta se faz necessária em razão da impossibilidade dos pais inférteis doarem material genético.

Assim, temos um conflito entre direitos fundamentais relacionados à personalidade do indivíduo, tanto do ser humano gerado pela reprodução assistida quanto do doador, pois “estar-se-ia efetivamente diante de um conflito de normas, quando se garante o direito ao filho de saber sua origem genética e, ao mesmo tempo, ao doador do material sexual ao sigilo de sua identidade” (FERRAZ, 2011, p. 146). Para tanto, deve-se ter especial atenção ao definir qual direito prevalece na relação existente, através da ponderação, para essa reflexão acerca dos conflitos de direitos fundamentais, frisa-se, consoante reza Cachapuz (CACHAPUZ, 2006, p. 149-150), que:

Quando se está a tratar dos direitos fundamentais afetos à personalidade individual e da possibilidade de coexistência de liberdades subjetivas num mesmo espaço de concretização jurídica, cabe compreender que a missão do intérprete -e do julgador, em última análise- é aplicar as diretrizes postas no ordenamento jurídico, visando uma composição de interesses que permita aos indivíduos conviver, com certa pacificação, em sociedade. Não se trata de uma tranquilidade absoluta de convivência, pois existem fatores de interferência nesse processo, mas da possibilidade de resolver conflitos concretos pela apresentação de razões seguras de fundamentação ao reconhecimento de precedência de um direito fundamental a outro.

No Brasil, como já mencionado alhures, temos apenas a Resolução n. n. 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, que garante ao doador o seu anonimato, ressalvando casos de doenças genéticas. Todavia, segundo Ferraz (FERRAZ, 2011, p. 151):

[...] hoje, existe uma corrente mundial que considera o anonimato do doador uma posição retrógrada que privilegia a construção da filiação sobre relíquias jurídicas, a exclusivamente biológica, própria de outros tempos, quando o legislador utilizava critérios restritivos sobre a matéria.

Nesse norte, a fim de buscar resolver o impasse pelos conflitos de princípios ora apresentados, Robert Alexy (ALEXY, 2008, p. 92) apresenta em sua Teoria dos Direitos Fundamentais que:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser considerado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.

Como visto, no caso em apreço, não é possível introduzir cláusula de exceção, tendo em vista que deverá ser analisado o caso concreto, a fim de se apontar qual princípio se sobrepõe ao outro. Assim, estamos diante de uma colisão entre princípios, que, segundo

Robert Alexy, deve ser assim resolvido: “O ‘conflito’ deve, ao contrário, ser resolvido ‘por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes’. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses- que abstratamente estão no mesmo nível- tem maior peso no caso concreto” (ALEXY, 2008, p. 95).

Como visto, em razão de não haver hierarquia entre princípios constitucionais, a colisão entre eles deve ser solucionada através da prevalência de um sobre o outro, conforme o peso que cada um tem no caso posto em lide.

Nesse lastro, refere Ferraz (FERRAZ, 2011, p. 154) sobre o entendimento de Alexy:

Na concepção de Alexy, a ponderação observará uma lei de colisão e qual o princípio que será menos afetado quando não aplicado em detrimento de outro, em cada caso concreto, levando a necessidade de observar o princípio da universalidade, vedando que se outorgue tratamento diferente àqueles que se encontram em situações idênticas nos aspectos relevantes.

Da mesma forma, a peculiaridade da colisão entre princípios deve ser destacada, uma vez que o princípio possui caráter *prima facie*, pois não contém um mandamento definitivo, tendo em vista que princípios representam razões que podem ser afastadas por razões opostas, isso porque, como já dito alhures, os princípios exigem a realização na maior extensão possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas apresentadas. Com efeito, “a forma pela qual deve ser determinada a relação entre a razão e a contra razão não é algo determinado pelo próprio princípio”, pois os princípios “não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fática” (ALEXY, 2008, p. 104).

Assim, verifica-se que, num primeiro momento, está resguardado o direito do doador ao sigilo de sua identidade, em detrimento do direito da pessoa advinda dessas técnicas de reprodução em conhecer sua origem genética, uma vez que não há regulamentação quanto a isso, ferindo seu direito fundamental à informação e à personalidade, motivo pelo qual se deve encontrar uma solução a ser aplicada a cada caso concreto.

## CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido desfecha repercussões imediatas no Direito Civil, relativas, principalmente à filiação, suscitando questões que refletem a grave e imensa dimensão da Reprodução Humana Assistida, uma matéria longe de ser totalmente regulada pelo nosso ordenamento jurídico, porém, que diz respeito tão diretamente à vida do homem, à sua essência, seu começo e seu fim.

Nesse norte, denota-se que através da dignidade humana, consagrada em nossa Constituição Federal como direito fundamental, podemos enquadrar o direito à identidade genética como um direito de personalidade, previsto e protegido pelas normas constitucionais.

Isso porque, considerando o direito à identidade genética como alargamento do direito de personalidade, verifica-se, pois, que é a personalidade que impõe nossa própria intimidade, nos tornando seres individuais, seres diferentes entre si, com características próprias e direitos únicos a serem tutelados para cada um.

Todavia, o que não se pode esquecer é que esse direito pode não ser absoluto, visto que, atualmente, apenas em caso de problemas de saúde é que a identidade genética é revelada, e, mesmo assim, apenas para os médicos envolvidos.

Ademais, a família que outrora primava eminentemente pelos laços biológicos, hoje é composta por laços de amor, reconhecendo-se e dando-se maior importância à socioafetividade do que aos laços sanguíneos em si, visto que o legislador moderno obrigou-se a evoluir com a sociedade e com as transformações científicas que atingiram o direito de família.

Portanto, a importância do presente trabalho encontra-se na possibilidade de contribuir com o reconhecimento do direito à identidade genética do indivíduo advindo da reprodução humana artificial heteróloga, buscando determinar a abrangência desse direito nas relações familiares, assim como garantir a tutela e proteção deste direito fundamental.

## **REFERÊNCIAS**

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2004.

AHMAD, Roseli Borin Ramadan. **Identidade genética e exame de DNA**. Curitiba: Juruá, 2009, 182 p.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/NEO.pdf>. Material da 8ª aula da Disciplina Novos Aspectos da Teoria do Direito, ministrada no Curso de Especialização

Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISUL/REDE LFG, 2008.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina: banco de dados. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)>. Acesso em: 13 jan 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Saúde: banco de dados. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2011/Reso441.pdf>> Acesso em: 15 nov 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 nov 2014.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente: banco de dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 jan 2015.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, 303p.

CATÃO, Marconi do Ó. **Biodireito: transplante de órgãos humanos e direitos de personalidade**. São Paulo: Madras, 2004.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ECHTERHOFF, Gisele. **O direito à privacidade dos dados genéticos**. Curitiba: Juruá, 2010, 224p.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e o origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2011, 236 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALLAGHER, Winifred. **Identidade: a genética e a cultura na formação da personalidade**. São Paulo: Ática, 1998.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva: 2012.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade genética e direitos de personalidade**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, 234p.

IBDFAM. **Procriações Assistidas**. Minas Gerais, ed. 15, outubro 2014, 15p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplantes de órgãos e tecidos e direitos da personalidade**. São Paulo: J. de Oliveira, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 25 jun 2014.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2005.

MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2013.

MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus *et al.* **Novos desafios do biodireito**. São Paulo: LTr, 2012.

MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e personalidade**. Porto Alegre: ABO, 1994.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Federal brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 192p.

REIS, Clayton. **A proteção da personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro**. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, 2001.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito e direito ao próprio corpo: doação de órgãos, incluindo o estudo da Lei 9.434/97, com as alterações introduzidas pelas Lei n. 10.211/01**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SICILIANI, Bruna Casimiro. **O Direito à origem genética: sua extensão como direito de personalidade e suas diferenças em relação ao direito ao estado de filiação.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/36-artigos-abr-2010/5932-o-direito-a-origem-genetica-sua-extensao-como-direito-de-personalidade-e-suas-diferencas-em-relacao-ao-direito-ao-estado-de-filiacao>>. Acesso em: 25 jun 2014.

SILVA, Aida Susmare da. **Direitos da personalidade – direito à identidade:** a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o viés constitucional civilista. 82 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, 140p.

SILVA, Virgílio Afonsa da. **A constitucionalização do direito:** os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011, 187p.